



PARECER FINAL Nº ____/2020

PROCESSO Nº:	006/2020
EDITAL nº.:	005/2020
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal / Comissão de Licitação.
OBJETO:	Aquisição de peças para tratores e máquinas pertencentes ao Município de Crixás do Tocantins.
MODALIDADE:	Registro de Preço - Pregão Presencial – Tipo Maior Desconto

I. Síntese da licitação.

Retornam os autos a esta Assessoria para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital, composto, inclusive, pela minuta do Contrato foi previamente analisada por esta Assessoria Jurídica, que com base nos dispositivos legais emitiu parecer prévio pela procedência dos mesmos.

Da nova análise do procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à publicação e ao prazo: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pelo Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital no placar da Prefeitura, o comprovante da publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado nº 5.711, pág. 51, datado de 23/10/2020, consoante disposto no art. 21, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, I, da Lei 10.520/02, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para recebimento das propostas, de acordo com o disposto no inciso V do mesmo artigo, vez que o certame ocorreu no dia 05 de novembro de 2020, às 10h.

Quanto ao Credenciamento: verifica-se que, apenas 01 (uma) empresa, sendo ela: TRATORTINS PEÇAS LTDA, tendo a mesma apresentado a declaração de que atende plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Do Julgamento das propostas e habilitação:

Abertas as propostas e analisados os preços apresentados pelas empresas, foi aberta a fase de negociação, sendo que após verificação de que os preços coadunam com a política de preço de mercado dos produtos, foram devidamente adjudicados à empresa fornecedora, TRATORTINS PEÇAS LTDA, os itens: 08, 09, 10, 11 e 12, tendo apresentado proposta de desconto de 5% (cinco por cento).

Isto posto, verifica-se que o princípio constitucional da isonomia foi observado e, em que pese tenha comparecido apenas 01 (um) licitante à sessão, as propostas apresentadas foram as mais vantajosas para a administração, motivo pelos quais foram selecionadas, sendo que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, verifica-se que a Licitação restou fracassada em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13 e 14, hipótese em que deve haver a republicação do Certame quanto aos itens não adjudicados.

Impende esclarecer que, caso seja republicada a licitação quanto aos itens não adjudicados e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta ou fracassada, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.

Necessário também demonstrar que a demora em realizar a referida contratação, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

Assim, considerando a instrução dos autos, verificamos que o feito encontra amparo legal na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/93, razão pela qual *opina pela legalidade do processo licitatório*.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 09 dias do mês de novembro de 2020.



LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-T0 2.288